



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CEJA Paulo Freire		
EMENTA: Orienta o CEJA Paulo Freire, nesta capital, a matricular alunos que procuram exames em Educação Física e Redação, nos termos da Resolução nº 363/2000 – CEE.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 08279719-6	PARECER Nº 0474/2008	APROVADO EM: 22.09.2008

I – RELATÓRIO

O Centro de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire, com endereço na Capital do Estado, mantido pela Secretaria da Educação Básica e credenciado até 31.12.2011, por força do Parecer CEE nº 15/2007, em caráter de urgência, pede a este Colegiado respostas para as indagações que encaminha por meio do Ofício nº 116, de 02 de julho de 2008, tais sejam:

“- O aluno(a) que cursou a disciplina de Educação Física e a “disciplina de Redação” na escola particular e veio para o CEJA com o propósito de concluir estas disciplinas e dar procedimento aos estudos. O que fazer? Como proceder? Qual o respaldo legal em relação a esta questão?”

- Como legitimar nossa ação pedagógica no que se refere à certificação e dependência de disciplinas como estas?

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise da questão toma por base as Resoluções do CEE de nº 363/2000, que regulamenta, no sistema de ensino do Ceará, a oferta da educação de jovens e adultos; a de nº 412/2006, que disciplina o tratamento a ser dado à Educação Física nos currículos das escolas de educação básica, e o Parecer CEE nº 164/2003, que, apesar de referir-se ao recurso de Progressão Parcial, oferece rumos para a questão em apreço.

Em uma primeira instância, é válido realizar-se uma boa reflexão sobre três considerações que fundamentam a Resolução nº 412, já citada:

- a Educação Física, enquanto prática pedagógica para manter o corpo e a mente saudáveis deve ser tão relevante quanto as habilidades para o esporte;
- muitas vezes se tem dado mais ênfase às práticas esportivas consideradas como um fim da Educação Física e não como meio para atingir sua verdadeira finalidade;
- os alunos, nas escolas, deverão ter acesso a um conjunto de informações teóricas e práticas sobre a Educação Física, sistematizada e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0474/2008

vinculada à manutenção dos meios satisfatórios para manter a aptidão física, o quanto possível, até a idade adulta;

- o propósito imediato do professor em suas aulas poderá ser o desempenho da atividade física, mas o objetivo final visará, sempre, à educação, voltada para a promoção da saúde, que se constitui o objetivo central da Educação Física;

- as aulas de Educação Física constituirão um espaço ideal para a formação de valores como: solidariedade, companheirismo, cooperação mútua, respeito ao outro, ética e espírito de grupo, além das atividades físicas convencionais, como também outras práticas que, igualmente, favorecem o desenvolvimento psicomotor, mental e emocional, tais como: biodança, ioga, danças típicas, capoeira e outras.

Está normatizado, portanto, que nem só de ginástica e jogos, se desenvolve a Educação Física.

Por outro lado, o artigo 9º da Resolução nº 363/2000, em obediência à premissa do artigo 38 da LDB, determina: “O sistema de ensino, nos termos do artigo 38 da LDB, manterá cursos e exames destinados à certificação de estudos não formais ou à educação continuada que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.” E o artigo 10, ao referendar o artigo anterior, acrescenta na alínea “c” que o candidato pode requerer: “exames para certificação de determinada disciplina em qualquer série (...)”.

Ora, Educação Física é componente curricular de base nacional comum.

E, ainda, no artigo 26, inciso II, a mesma Resolução traz determinação – que incide diretamente sobre a dúvida do CEJA Paulo Freire, quando afirma: “É verdade a recusa de matrícula de aluno oriundo de curso regular com insucesso em disciplina isolada em curso ou exame supletivo, obrigando-se a instituição recipiendária a proceder aos exames solicitados e emitir os respectivos certificados, respeitados os limites de idade estabelecidos nos incisos I e II do § do artigo 9º desta Resolução.”

Ora, no presente caso, a instituição recipiendária é o CEJA Paulo Freire, cuja recusa em atender alunos nas circunstâncias que apresenta, está vedada.

Configura-se, portanto, importantíssimo alertar que a leitura do excerto, para este documento transcrito, não deixa margem para dúvidas ou questionamentos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0474/2008

Ademais, se pode, inclusive, atentar para a ressalva conduzida na terceira diretriz elencada pelo artigo 28: “prevalência de metodologias que favoreçam a auto-aprendizagem, o trabalho em grupo, o estudo individual e a solução dos problemas como caminhos que levam à autonomia intelectual.” (Os grifos e os destaques são de iniciativa da relatora)

Pelo exposto, fica claro que o aluno pode, com o amparo legal, submeter-se a exame em qualquer disciplina isolada do currículo, nos Centros de Estudo de Jovens e Adultos.

O CEJA que receber demandas para cursos ou exames inéditos à sua prática cotidiana, deverá adequar seu Projeto Político Pedagógico e, inclusive, módulos didáticos, de modo a atender ao previsto no Artigo 4º, incisos VI e VII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

No caso específico da Educação Física, para efeito de aproveitamento de estudos, deverá solicitar do candidato documentos comprobatórios de práticas de educação física, na escola, em academias, em clubes e ou outros espaços.

III – VOTO DA RELATORA

O relato da análise e o conteúdo da fundamentação legal levam esta conselheira relatora a votar pela seguinte orientação a ser dada ao CEJA peticionário:

- a) é perfeitamente legal a ação pedagógica dos CEJAs no que se refere à certificação e dependência de disciplinas isoladas do currículo;
- b) a avaliação de Educação Física pode incidir, como é expresso na Resolução nº 412/2006, sobre “conjunto de informações teóricas”, especialmente aquelas “voltadas para a promoção da saúde” e para a “formação de valores como: solidariedade, companheirismo, espírito de grupo, cooperação mútua”; e ainda sobre a anatomia do corpo humano e sua relação com a Educação Física;
- c) quanto à disciplina “Redação”, para a qual alguns alunos buscam exames nos CEJAs, tem o mesmo amparo legal.

Para o cumprimento das orientações emanadas deste documento é imprescindível a releitura dos artigos, acima citados da Resolução nº 363/2000.

Ao aluno deverá ser fornecido o conteúdo a ser estudado, a bibliografia a ser consultada e um interstício entre os estudos e a realização dos exames.

É o Parecer, salvo juízo em contrário.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. nº 0474/2008

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação, nos termos da Resolução nº 340/1995.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2008.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE